REGULAMENTO (CE) Nº 139/96 DO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 1996

que altera os Regulamentos (CE) nº 3285/94 e (CE) nº 519/94 no que diz respeito ao documento uniforme de vigilância comunitária

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) nº 518/94 (1), e o Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83 (²), instituíram um documento comum de vigilância a emitir no âmbito das medidas comunitárias de vigilância prévia; que o modelo deste documento, idêntico para os dois regulamentos, figura, respectivamente, no anexo I do Regulamento (CE) nº 3285/94 e no anexo IV do Regulamento (CE) nº 519/94;

Considerando que, por razões de boa gestão administrativa e no interesse dos operadores comunitários, é oportuno alinhar, na medida do possível, o teor e a apresentação do documento de vigilância acima referido pelos formulários das licenças de importação que figuram nos Regulamentos (CE) nº 3168/94(3), (CE) nº 3169/94(4), (CE) nº 1150/95 (5) da Comissão e na Recomendação nº 3118/ /94/CECA da Comissão (6), recordando as características técnicas do documento de vigência;

Considerando que, no âmbito do regime actual, o pedido de documento de vigilância deve ser efectuado mediante um documento específico, que serve igualmente de documento de vigilância uma vez preenchido e autenticado pelas autoridades nacionais competentes; que, a fim de simplificar as formalidades impostas aos importadores, deixa de ser necessário exigir que o pedido de documento de vigilância seja feito num formulário comunitário especialmente previsto para o efeito; que, contudo, é necessário especificar as informações a mencionar no pedido de documento de vigilância;

Considerando que é oportuno prever um regime transitório, que terminará em 31 de Dezembro de 1996, para os documentos de vigilância comunitários já impressos e emitidos pelos Estados-membros na data de entrada em vigor do presente regulamento,

(1) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 53.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- O Regulamento (CE) nº 3285/94 é alterado do seguinte
- 1. Os nºs 1 e 2 do artigo 12º passam a ter a seguinte redacção:
 - A introdução em livre prática dos produtos sob vigilância comunitária prévia está sujeita à apresentação de um documento de vigilância. Este documento é emitido pela autoridade competente designada pelos Estados-membros, gratuitamente, relativamente às quantidades solicitadas, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pela autoridade nacional competente de um pedido feito por qualquer importador comunitário, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, o referido pedido será considerado recebido pela autoridade nacional competente no prazo de três dias úteis a contar da sua apresentação.
 - O documento de vigilância será emitido num formulário conforme com o modelo constante do anexo I.

Salvo disposições em contrário adoptadas na decisão de colocação sob vigilância, o pedido de documento de vigilância do importador deve incluir unicamente as seguintes indicações:

- a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de telecopiadora e o eventual número de registo junto da autoridade nacional competente) e o seu número de contribuinte IVA, se se tratar de um sujeito passivo de IVA;
- b) Se for caso disso, o nome e o endereço completo do declarante ou do representante eventual do requerente (incluindo os números de telefone e de telecopiadora);
- c) A descrição dos produtos, com indicação:
 - da sua designação comercial,
 - do código da Nomenclatura Combinada a que pertencem,
 - da sua origem e proveniência;
- d) As quantidades declaradas, expressas em quilogramas, e, se for caso disso, em qualquer outra unidade suplementar pertinente (pares, peças, etc.);

JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 53.
 JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.
 JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 23. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1627/95 (JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 8).
 JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 33.
 JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 3.
 JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 6. Recomendação com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação nº 393/95//CECA (JO nº L 43 de 25. 2. 1995, p. 23).

- e) O valor CIF fronteira comunitária em ecus dos produtos;
- f) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente com indicação do seu nome em maiúsculas:
 - "O abaixo-assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé e que está estabelecido na Comunidade." ».
- 2. São aditados ao artigo 12º os seguintes números:
 - « 8. Os formulários dos documentos de vigilância, bem como os seus extractos, serão emitidos em dois exemplares, sendo o primeiro, designado "original para o destinatário" e ostentando o nº 1, entregue ao requerente e o segundo, designado "exemplar para a autoridade competente" e ostentando o nº 2, conservado pela autoridade que o emitiu. Para efeitos administrativos, a autoridade competente pode juntar cópias suplementares ao formulário nº 2.
 - 9. Os formulários serão impressos em papel branco sem pastas mecânicas, colado para escrita, com um peso compreendido entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O seu formato será de 210 por 297 milímetros; a entrelinha dactilográfica será de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); a disposição dos formulários será estritamente respeitada. As duas faces do exemplar nº 1, que constitui o documento de vigilância propriamente dito, serão além disso revestidas por uma impressão de fundo guilhochado, de cor amarela, que permita tornar aparentes quaisquer falsificações feitas por meios mecânicos ou químicos.
 - 10. Os formulários deverão ser impressos pelos Estados-membros. Poderão igualmente ser impressos por empresas tipográficas que tenham recebido a aprovação do Estado-membro em que se encontram estabelecidas. Neste último caso, será feita referência em cada formulário a esta aprovação. Cada formulário ostentará uma menção indicando o nome e o endereço do impressor ou um sinal que permita a sua identificação. ...
- Os n.ºs 1 e 2 do artigo 14º passam a ter a seguinte redacção:
 - A introdução em livre prática dos produtos sob vigilância regional está sujeita, na região em causa, à apresentação de um documento de vigilância. Este documento será emitido pela autoridade competente designada pelo Estado ou Estados-membros, gratuitamente, relativamente às quantidades solicitadas, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pela autoridade nacional competente de um pedido feito por qualquer importador comunitário, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, o referido pedido será considerado recebido pela autoridade nacional competente no prazo de três dias úteis a contar da sua apresentação. Os documentos de vigilância apenas podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações estiver em vigor no que se refere às transacções em questão.

- 2. É aplicável o nº 2 do artigo 12º ».
- 4. O anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

- O Regulamento (CE) nº 519/94 é alterado do seguinte modo:
- Os n.ºs 1 e 2 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 519/94 passam a ter a seguinte redacção:
 - 1. A introdução em livre práctica dos produtos sob vigilância comunitária prévia está sujeita à apresentação de um documento de vigilância. Este documento é emitido pela autoridade competente designada pelos Estado-membros, gratuitamente, relativamente às quantidades solicitadas, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pela autoridade nacional competente de um pedido feito por qualquer importador comunitário, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, o referido pedido será considerado recebido pela autoridade nacional competente no prazo de três dias úteis a contar da sua apresentação.
 - 2. O documento de vigilância será emitido num formulário conforme com o modelo constante do anexo IV.

Salvo disposições em contrário adoptadas na decisão de colocação sob vigilância, o pedido de documento de vigilância do importador deve incluir unicamente as seguintes indicações:

- a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de telecopiadora e o eventual número de registo junto da autoridade nacional competente) e o seu número de contribuinte IVA, se se tratar de um sujeito passivo de IVA;
- b) Se for caso disso, o nome e o endereço completo do declarante ou do representante eventual do requerente (inlcuindo os números de telefone e de telecopiadora);
- c) A descrição dos produtos, com indicação:
 - da sua designação comercial,
 - do código da Nomenclatura Combinada a que pertencem,
 - da sua origem e proveniência;
- d) As quantidades declaradas, expressas em quilogramas e, se for caso disso, em qualquer outra unidade suplementar pertinente (pares, peças, etc.);
- e) O valor CIF fronteira comunitária em ecus dos produtos;
- f) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente com indicação do seu nome em maiúsculas:
 - "O abaixo-assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé e que está estabelecido na Comunidade." *.

- 2. São aditados ao artigo 10º os seguintes números:
 - 8. Os fomulários dos documentos de vigilância, bem como os seus extractos, serão emitidos em dois exemplares, sendo o primeiro, designado "original para o destinatário" e ostentando o nº 1, entregue ao requerente e o segundo, designado "exemplar para a autoridade competente" e ostentando o nº 2, conservado pela autoridade que o emitiu. Para efeitos administrativos, a autoridade competente pode juntar cópias suplementares ao formulário nº 2.
 - 9. Os formulários serão impressos em papel branco sem pastas mecânicas, colado para escrita, com um peso compreendido entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O seu formato será de 210 por 297 milímetros; a entrelinha dactilográfica será de 4, 24 milímetros (um sexto de polegada); a disposição dos formulários será estritamente respeitada. As duas faces do exemplar nº 1, que constitui o documento de vigilância propriamente dito, serão além disso revestidas por uma impressão de fundo guilhochado, de cor amarela, que permita tornar aparentes quaisquer falsificações feitas por meios mecânicos ou químicos.
 - 10. Os formulários deverão ser impressos pelos Estados-membros. Poderão igualmente ser impressos por empresas tipográficas que tenham recebido a aprovação do Estado-membro em que se encontram estabelecidas. Neste último caso, será feita referência em cada formulário a esta aprovação. Cada formulário ostentará uma menção indicando o nome e o endereço do impressor ou um sinal que permita a sua identificação. ».
- 3. Os nºs 1 e 2 do artigo 13º passam a ter a seguinte redacção:
 - A introdução em livre prática dos produtos sob vigilância regional está sujeita, na região em causa, à

apresentação de um documetno de vigilância. Este documento será emitido pela autoridade competente designada pelo Estado ou Estados-membros, gratuitamente, relativamente às quantidades solicitadas, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pela autoridade nacional competente de um pedido feito por qualquer importador comunitário, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, o referido pedido será considerado recebido pela autoridade nacional competente no prazo de três dias úteis a contar da sua apresentação. Os documentos de vigilância apenas podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações estiver em vigor no que se refere às transacções em questão.

- 2. É aplicável o nº 2 do artigo 10º ».
- 4. O anexo IV é substituído pelo texto que consta no anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das* Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996. No entanto, até 30 de Junho de 1996, os Estados-membros podem emitir documentos de vigilância utilizando os formulários constantes do anexo I do Regulamento (CE) nº 3285/94 e do anexo IV do Regulamento (CE) nº 519/94. Os documentos de vigilância emitidos antes desta data poderão ser utilizados até à data em que caduquem e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
W. LUCCHETTI

1	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
ário		3. Local e data previstos para a importação
o destinat		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
Original para o destinatário	5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
Ō		7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
1		8. Prazo de validade
	9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC) e categoria
		11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
		12. Valor CIF fronteira CE em ecus
	13. Menções suplementares/unidades suplementares	
	13. เพชาเรียยร รถทายการแสเธร/ นากนสนธร รถทายการแสเธร	
		•
	14. Visto da autoridade competente	
	Data:	
	Assinatura: Carimbo	

15. IMPUTAÇÃO Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada				
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento alfandegário (modelo e número) ou número do extracto	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável	
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada	e data de imputação		
1				
2				
1				
'				
2				
1	<u> </u>			
2				
1				
1				
2				
1	<u></u>			
2				
1		-		
'				
2				
1				
2				

2	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
petente		3. Local e data previstos para a importação
Exemplar para a autoridade competente		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
lar para a au	5. Declarante / representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
Ехетр		7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
2		8. Prazo de validade
	9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC) e categoria
		11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
		12. Valor CIF fronteira CE em ecus
	13. Menções suplementares/unidades suplementares	
	14. Visto da autoridade competente	<u> </u>
	Data:	
	Assinatura:Carimbo	
ı		

15.	15. IMPUTAÇÃO Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada				
16.	 Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade) 		19. Documento alfandegário (modelo e número) ou número do extracto	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável	
17.	Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada	e data da imputação		
1					
2					
1					
2				·	
-					
1					
2					
1		***			
2					
1					
2					
1					
2					
1					
2					

1	1. Destinatario (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Numero de emissão
		3. Local e data previstos para a importação
Original para o destinatário		4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)
riginal para c	5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenciatura geográfica)
0		7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
1		8. Prazo de validade
	9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC) e categoria
		11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
	·	12. Valor CIF fronteira CE em ecus
	13. Menções suplementares/unidades suplementares	!
	14. Visto da autoridade competente	
	Data:	
	Assinatura:Carimbo	

15.	15. IMPUTAÇÃO Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada				
16.	. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento alfandegário (modelo e número) ou número do extracto	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável	
17.	Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada	e data de imputação		
1					
•					
2					
1					
	_				
2					
1					
2					
1					
2					
1					
2					
1			• · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
2					
1					
2					
_					

2	1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)	2. Número de emissão
ompetente		3. Local e data previstos para a importação 4. Autoridade competente de emissão
oridade c		(nome, endereço e telefone)
Exemplar para a autoridade competente	5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)	6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)
Exempl		7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)
2		8. Prazo de validade
	9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC) e categoria
		11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
		12. Valor CIF fronteira CE em ecus
	13. Menções suplementares/unidades suplementares	
	14. Visto da autoridade competente	
	Assinatura: Carimbo	

15.	5. IMPUTAÇÃO Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada				
16.	 Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade) 		19. Documento alfandegário (modelo e número) ou número do extracto	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável	
17.	Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada	e data da imputação		
1					
2					
-					
1					
	V				
2					
1					
2					
1					
2					
1					
2					
_					
1					
2					
1					
2					